



## **PROCESSO TC N.º 05543/20**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado(a): Severina Gilvaneide de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO  
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos  
cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e  
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e  
arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00797/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severina Gilvaneide de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Neves de Lima Azevedo, matrícula n.º 208, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 05543/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severina Gilvaneide de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Neves de Lima Azevedo, matrícula n.º 208, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência de requerimento assinado pela curadora da beneficiária por se tratar de pessoa incapaz; Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8 e 9), uma vez que a CTC anexada não pertence a ex-servidora Maria das Neves de Lima Azevedo; Erro no ato concessório da pensão sob análise – Portaria nº 013/2019 (fl.16) no tocante ao nome da instituidora da pensão, uma vez que este foi redigido incorretamente (Maria das Neves da Silva Azevedo), quando o correto é Maria das Neves de Lima Azevedo - conforme documentos pessoais, devendo ser promovida a sua retificação e o seu encaminhando a esta Corte de Contas, bem como a comprovação da sua publicação; Ausência das fichas financeiras a partir de 1998; Ausência da comprovação, por intermédio de exame médico pericial, da condição de invalidez da pensionista, conforme descrito no item 4 deste relatório; Erro no ato concessório da pensão sob análise – Portaria nº 013/2019 (fl.16) em relação ao seu caráter, tendo em vista que por se tratar de filha inválida, a pensão deve ter caráter vitalício, diferentemente do que dispõem a referida portaria e Implementação do valor do benefício em montante superior à soma dos valores que compunham a remuneração da ex-servidora, devendo a gestão apresentar explicações sobre a forma de cálculo do referido benefício.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 66576/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 68.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



## **PROCESSO TC N.º 05543/20**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 11:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 11:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 11:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO